



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N. 122/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02002.000476/2005-79 - Vol. I

Autuado: IND. COMÉRCIO EXP. DE MADEIRA SANTA LUCIA LTDA

O presente processo versa sobre o auto de infração nº 435724/D – MULTA, lavrado em desfavor de ND. COMÉRCIO EXP. DE MADEIRA SANTA LUCIA LTDA, com base no artigo 32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Em 17/06/2005, a fiscalização do Ibama lavrou o auto que resultou na imposição da multa no valor de R\$ 252.500,00. A conduta foi assim descrita: "*ter comercializado 2.525,489m³ de madeira em tora sem a devida cobertura de ATPF*".

São documentos que acompanham o auto infracional: Termo de Inspeção, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Relatório de Fiscalização e Comunicação de Crime.

A empresa apresentou defesa às fls. 07-17, em 07/07/2005, quando alegou que nunca comercializou produto florestal sem cobertura; que houve erro na cubagem da madeira por ocasião do levantamento de pátio, em razão do índice de conversão utilizado pela fiscalização.

A contradita foi juntada às fls. 104-105. O agente fiscal confirmou a infração e alegou que o índice de conversão utilizado pelo Ibama está correto.

A Superintendente do Ibama/RO, às fls. 113, homologou o auto de infração em 01/08/2006, com base no parecer jurídico de fls. 108-112.

O recurso ao Presidente do Ibama foi interposto em 14/09/2006 (fls. 116-127).

Em **25/06/2007**, o Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração (fls. 141), com base nos fundamentos jurídicos de fls.(137-139).

Notificada da decisão do Presidente em 17/04/2008, a autuada protocolizou, em 15/05/2008 (fls. 146-151), apresentação de trabalho técnico para subsidiar pedido de reconsideração.

Em 07/05/2008, a autuada interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente (fls. 157-168), que não está subscrito por advogado, tampouco pelos sócios ou administrador da empresa, segundo o contrato social juntado às fls. 24.

Na oportunidade, alegou que o trabalho técnico apresentado não foi apreciado, caracterizando cerceamento de defesa; que o índice aplicado de 1,80 pela fiscalização é altamente

equivocado e que somente adquire matéria-prima florestal explorada pela ST Manejo de Florestas que, por sua vez, possui parceria com a Embrapa para a execução de manejo florestal.

Às fls. 183-184, foi juntado parecer técnico emitido pelo Laboratório de Produtos Florestais da SFB/Ibama, datado de 16/04/2010, referente ao coeficiente de conversão de madeira.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 22/05/2012 (fls. 195).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 31 de maio de 2012.

